



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 53.700
(Processo nº. 2013/50942-6)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 013/2008 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO e a CBM/PA.

Responsáveis! Sr. TONY FÁBIO GONÇALVES RODRIGUES – Prefeito à época e o Sr. OSVALDO RAMANHOLI – Prefeito

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: I – Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Infração à norma legal. Aplicação de multa ao atual Prefeito.
II – Não atendimento a diligência desta corte. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº 2013/50942-6

CONVÊNIO 013/2008
COVENENTES CBM/PA X Prefeitura Municipal de Novo Progresso
RESPONSÁVEL Tony Fábio Gonçalves Rodrigues
OBJETO Construção de pontes em estrutura de madeira.
VALOR R\$ 337.500,00(trezentos e trinta e sete mil e quinhentos reais).
ASSUNTO Tomada de Contas
EXERCÍCIO 2008
PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Novo Progresso.

O Processo está em ordem e teve tramitação regular.

O CBM/PA apresentou laudo conclusivo do convênio (fls. 23/28), onde declara o descumprimento do plano de trabalho do convênio, que previa a construção de 06 (seis) pontes em estrutura de madeira. De acordo com o levantamento realizado, constatou-se a execução de apenas uma ponte.

A 7ª CCE (fls. 45/46) opina por considerar as contas do Sr. Tony Fábio Gonçalves Rodrigues como irregulares com devolução de valores, em face da ausência da prestação de contas e da constatação da inexecução do objeto. Sugere, ainda, aplicação de multas pela instauração da tomada de contas e pelo débito ao erário.

Com relação ao Sr. Osvaldo Romanholi, atual Prefeito, em virtude



Tribunal de Contas do Estado do Pará

do não atendimento da diligência de fls. 43, recomenda a aplicação de multa regimental pela sua negligência.

Regularmente citados (fls. 48 e 51) os interessados não se manifestaram.

O Ministério Público de Contas (fls. 56) aduz entendimento pela irregularidade das contas do Sr. Tony Fábio Gonçalves Rodrigues, com devolução do montante repassado, e multa ao Sr. Osvaldo Ramanholi, pelo não atendimento de diligência desta Corte.

É o relatório.

VOTO:

Considerando que o responsável não prestou contas do montante repassado e considerando que o laudo de fiscalização do objeto aponta a inexecução do convênio, acompanhando a 7ª CCG e o MPTC, com fundamento no art. 158, III, "c", do RITCE, JULGO como IRREGULARES as contas do Sr. Tony Fábio Gonçalves Rodrigues, considerando-o em débito com a Fazenda Pública Estadual, no montante de R\$ 337.500,00 (trezentos e trinta e sete mil e quinhentos reais), a serem devolvidos devidamente corrigidos. Aplico-lhe, ainda, as seguintes multas regimentais:

(1) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos moldes do art. 242, pelo débito junto ao erário, e;

(2) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela instauração da tomada de contas, com fundamento no art. 243, II, "b" c/c Resolução 18.352/2012.

Quanto ao Sr. Osvaldo Romanholi (atual Prefeito), aplico-lhe multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo não atendimento da diligência deste Tribunal, de acordo com o art. 68, § 4º c/c o art. 243, II, "b" do RI/TCE.

Dê-se ciência aos interessados.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea b,c,d ,c/c o art.62, e arts. 82 e 83, incisos II, III, e VIII da Lei Complementar nº.81, de 26 de abril de 2012.

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sr. TONY FÁBIO GONÇALVES RODRIGUES, CPF. Nº 547.375.911-49, a devolução do valor de R\$ 337.500,00 (trezentos e trinta e sete mil e quinhentos reais), atualizada a partir 17.07.2008, e acrescido de juros até o efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo dano ao erário e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela instauração da tomada de contas.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

III - Aplicar ao Sr. OSVALDO ROMANHOLI, Prefeito, CPF. Nº. 272.769.611-68, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte;

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual Nº.7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 26 de agosto de 2014

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

Presentes à sessão os Exm^{os} Srs. Cons^{os}.: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.
GM/Mat..0100843